

**Lei n.º 2237, de 07 de novembro de 2025.**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA, E CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E O SEU RESPECTIVO FUNDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CÉSAR JULIANO BLOEMKER**, Prefeito do Município de Westfália, Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER** que a câmara municipal de vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DA FINALIDADE**

**Art. 1º** A Política Municipal da Pessoa Idosa tem por objetivo assegurar os direitos sociais da pessoa idosa, criando condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

**Art. 2º** Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta Lei, as pessoas de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

**CAPÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 3º** A Política Municipal da Pessoa Idosa reger-se-á pelos seguintes princípios:

**I-** a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar a pessoa idosa todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

**II-** o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

**III-** a pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

**IV-** a pessoa idosa deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

**V-** as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano deverão ser observadas pelo poder público e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

**CAPÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO**

**Art. 4º** Competirá ao órgão gestor da Secretaria Municipal de Saúde, Assistência Social e Habitação do Município de Westfália a coordenação geral da política municipal da pessoa idosa, com a participação do conselho municipal da pessoa idosa.

**Art. 5º** Ao Município compete:

**I -** coordenar as ações relativas à Política Municipal da Pessoa Idosa;

**II** - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da Política Municipal da Pessoa Idosa;

**III** - promover as articulações intergovernamentais necessárias à implementação da Política Municipal da Pessoa Idosa;

**IV** - elaborar a proposta orçamentária da política municipal da pessoa idosa e submetê-la ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

#### **CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA – COMPI**

**Art. 6º** O Conselho Municipal da Pessoa Idosa – COMPI é órgão consultivo, permanente, deliberativo, fiscalizador, de apoio e assessoramento do Prefeito Municipal, composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

**Parágrafo Único.** O Conselho Municipal da Pessoa Idosa é vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, Trabalho, Habitação e Assistência Social.

**Art. 7º** Compete ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa:

**I**- fixar critérios de utilização dos recursos depositados no Fundo Municipal da Pessoa Idosa, mediante planos de ação e de aplicação que deverão ser condizentes com as metas e ações previstas nesta Lei;

**II**- deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços destinados ao atendimento da pessoa idosa, bem como sobre o desenvolvimento de programas de valorização da terceira idade;

**III**- propor ao Executivo e auxiliar na realização de conferências locais destinadas à criação de políticas públicas e à discussão de alternativas que se destinam a assegurar os direitos da pessoa idosa;

**IV**- elaborar, planejar e sugerir projetos que busquem a reintegração e a participação ativa da pessoa idosa na vida da comunidade;

**V**- promover a constituição de grupos de pessoas idosas através de encontros com atividades de cultura e lazer;

**VI**- realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos Direitos da Pessoa Idosa;

**VII**- realizar o levantamento periódico das condições sociais em que vivem as pessoas idosas do Município;

**VIII**- sugerir medidas que impliquem a melhora das condições sociais das pessoas idosas;

**IX**- cadastrar e inscrever projetos e programas apresentados pelas entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à pessoa idosa;

**X**- fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à pessoa idosa;

**XI**- divulgar, amplamente, à comunidade, por meio da imprensa oficial do Município:

**a)** o calendário de suas reuniões;

**b)** as ações prioritárias da política de atendimento à pessoa idosa, constantes do plano de ação;

**c)** o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

**d)** os requisitos para celebração de parcerias financiadas com recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa;

**e)** a relação de projetos de órgãos públicos e de parcerias celebradas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil, a cada exercício financeiro, e o valor dos recursos previstos para implementação das ações.

**XII** - elaborar seu Regimento Interno, por Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias após a edição desta Lei, a qual será encaminhada ao Prefeito Municipal para publicação na imprensa oficial do Município.

**Art. 8º** O Conselho Municipal da Pessoa Idosa compor-se-á, paritariamente, de 06 (seis) membros, designados pelo Prefeito, sendo:

**I** - 03 (três) representantes do Município;

a) Um representante da Secretaria de Saúde;

b) Um representante do Centro de Referência de Assistência Social;

c) Um representante da Secretaria Municipal da Administração e Fazenda.

**II** - 03 (três) representantes da sociedade civil, devidamente inscritos no COMPI:

a) Três representantes de Organização da Sociedade Civil;

**§ 1º** Para cada titular será indicado o respectivo suplente.

**§ 2º** O mandato dos membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa será de 02 (dois) anos, admitida uma recondução.

**§ 3º** No mínimo 30% (trinta) dos membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa deverão ter 60 (sessenta) anos de idade.

**§4º** Os representantes da sociedade civil serão eleitos em fórum próprio, especialmente convocado para este fim, podendo ser acompanhado pelo Ministério Público.

**Art. 9º** Não poderão integrar o Conselho Municipal da Pessoa Idosa:

**I** – conselhos de políticas públicas;

**II** – representantes de órgão de outras esferas governamentais;

**III** – ocupantes de cargo em comissão e/ou função de confiança do Poder Público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil.

**Art. 10** A Diretoria do Conselho é composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, que serão escolhidos dentre os seus membros, em quórum mínimo de 2/3 (dois terços), na primeira reunião, que deverá ser presidida pelo conselheiro com mais idade.

Parágrafo único: As competências e atribuições dos membros da Diretoria serão definidas no Regimento Interno.

**Art. 11** O Conselho Municipal da Pessoa Idosa se reunirá ordinariamente de forma bimestral e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente.

**Art. 12** O integrante do Conselho Municipal da Pessoa perderá seu mandato quando:

I – não comparecer por 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas no período de 1 (um) ano, sem apresentar justificativa; e/ou

II – incorrer em ato infracional incompatível com a função que desempenha, inclusive, com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, e as normas que tratam da proteção dos direitos da pessoa idosa.

**Art. 13** A função de membro do Conselho Municipal da Pessoa Idosa não será remunerada e considerada como serviço público relevante para o Município.

**Art. 14** O Poder Executivo prestará o apoio financeiro, estrutura administrativa e de pessoal necessário para o funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

## **CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA – FUMPI**

**Art. 15** Fica criado o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, cujos recursos serão utilizados para o financiamento de despesas, serviços, programas e projetos de ações assistenciais às pessoas idosas do Município.

**Art. 16** Constituem recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa:

I - os aprovados em lei municipal, constantes dos orçamentos;

II - os recebidos de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, em doação;

III - os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos ou entidades federais ou estaduais;

IV - as contribuições provenientes de convênios ou de acordo com entidades públicas ou privadas;

V - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas internas ou externas;

VI - os recursos decorrentes de empréstimos internos e externos;

VII - importâncias provenientes de alienação, comercialização de bens e fornecimento de serviços, na forma da legislação específica;

VIII - os saldos de exercícios anteriores;

IX - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra orçamentários, observada a legislação aplicável;

X - outras receitas.

**Art. 17** Cabe à Secretaria Municipal de Saúde, Trabalho, Habitação e Assistência Social do Município de Westfália gerir o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, através de gestor nomeado e lotado nessa Secretaria, e sob a orientação e fiscalização do Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

**Art. 18** Nenhuma despesa com recursos do fundo poderá ser feita sem prévia aprovação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

**Art. 19** Os recursos do FUMPI serão aplicados em conformidade com os princípios e as diretrizes da política nacional da pessoa idosa, e serão destinados

exclusivamente para a manutenção, o financiamento ou o custeio de despesas relacionadas a:

**I** - ações, projetos e programas de natureza intersetorial destinados à proteção, à promoção e à defesa dos direitos da pessoa idosa;

**II** - ações, projetos, programas e serviços complementares e articulados com as políticas públicas que tenham como beneficiária direta a pessoa idosa;

**III** - ações, projetos e programas que promovam o acesso das pessoas idosas às atividades de esporte, cultura, turismo e lazer;

**IV** - melhoria da acessibilidade para a população idosa nos ambientes institucionais;

**V** - campanhas de utilidade pública, destinadas à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da pessoa idosa;

**VI** - monitoramento e avaliação de ações, projetos, programas e serviços destinados à população idosa;

**VII** - estudos, estatísticas e pesquisas na área do envelhecimento;

**VIII** - programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos que tenham como foco as especificidades do atendimento à população idosa;

**IX** - estruturação dos centros de cuidados diurnos e das entidades de atendimento à pessoa idosa;

**X** - realização de conferências municipais dos direitos da pessoa idosa; e

**XI** - monitoramento local das ações, dos projetos e dos programas que tenham recebido recursos do Fundo Nacional da Pessoa Idosa, quando necessário.

**Parágrafo único.** É vedado o pagamento de servidores ou empregados públicos com recursos provenientes do Fundo Nacional da Pessoa Idosa.

**Art. 20** Cabe ao Poder Executivo Municipal, após deliberação, aprovação, registro e inscrição dos programas relacionados à política da pessoa idosa pelo COMPI, realizar os atos administrativos necessários para aplicação dos recursos do FUMPI, bem como a sua operacionalização, fiscalização, controle e julgamento de prestações de contas.

**§ 1º** Aplica-se a legislação que estabelece as normas gerais da Lei de Licitações, bem como as normas municipais que dispõem sobre os convênios celebrados no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, no que couberem, aos repasses de recursos do FUMPI para órgãos públicos de outros entes federados.

**§ 2º** Aplica-se a legislação que estabelece as normas gerais de parcerias, a Lei Federal nº13.019/2014, e alterações, para a seleção, a celebração, a execução, o monitoramento e a avaliação, bem como a prestação de contas dos repasses de recursos do FUMPI para organizações da sociedade civil.

**Art. 21** O órgão governamental ou organização da sociedade civil beneficiária de recursos do FUMPI, além de apresentar a prestação de contas do valor recebido na forma da legislação de regência, deverá apresentar ao COMPI os relatórios de execução física e financeira do programa ou projeto financiado.

**Art. 22** O recebimento da prestação de contas pela Administração Pública e pelo COMPI não implica a sua aceitação como regular, o que dependerá de análise e decisão fundamentada.

**Art. 23** O COMPI manterá cadastro com o registro e a inscrição dos programas das entidades governamentais e das organizações da sociedade civil, com seus regimes de atendimento, que pleiteiem ou sejam beneficiários de recursos do FUMPI.

**Art. 24** É vedada a utilização dos recursos do FUMPI em despesas não identificadas diretamente com as suas finalidades, de acordo com os objetivos determinados na Lei da sua instituição, em especial nas seguintes situações:

- I – aplicação dos valores sem a prévia deliberação do COMPI;
- II – manutenção e funcionamento do COMPI;
- III – financiamento das políticas públicas de caráter continuado, nos termos da legislação pertinente.

**Art. 25** A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do fundo, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e demais normas de direito financeiro e orçamentário aplicáveis à matéria.

§ 1º Os recursos do fundo serão depositados em conta especial em estabelecimento oficial de crédito, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Obedecida a programação financeira previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado financeiro, através de instituições financeiras oficiais.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 26** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, um crédito adicional no valor aprovado pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa, destinado a atender os objetivos do Fundo.

**Art. 27** O Poder Executivo, regulamentará, no que couber, esta Lei, por meio de Decreto.

**Art. 28** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
GABINETE DO PREFEITO, 07 de novembro de 2025.

**CÉSAR JULIANO BLOEMKER**  
**Prefeito de Westfália**

Registre-se e Publique-se

Jair Antônio Schneider  
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças